



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/319 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço Rádio 94 FM, do operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração denominação do serviço de programas para Rádio Observador Leiria

Lisboa
26 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/319 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço Rádio 94 FM, do operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., com alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Rádio Observador Leiria

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 12 de junho de 2024¹, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pelo operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., a modificação do projeto generalista do serviço de pro Rádio 94 FM, licenciado para o concelho de Leiria, com a alteração da tipologia para temática informativa e associação ao projeto em curso denominado em antena como Rádio Observador.
- 1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum Rádio Observador, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada do serviço, de Rádio 94 FM para Rádio Observador Leiria.
- 1.3. A EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., inscrita na ERC sob o n.º 423192, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio 94 FM, generalista, de âmbito local, para o concelho de Leiria, na frequência 94MHz. A licença do operador

¹ Cf. ENT-ERC/2024/4884, de 12 de junho de 2024.

foi renovada, por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/265 (LIC-R), de 22 de maio de 2024.

1.4. O projeto temático informativo Rádio Observador encontra-se atualmente a ser desenvolvido de forma partilhada pelos seguintes operadores de rádio:

- Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, serviço de programas Rádio Observador, nos termos da Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019;
- RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila do Conde, frequência 98.4 MHz, serviço de programas Observador 98.4, nos termos da Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, e autorização para modificação de denominação, de 5 de novembro de 2019.
- BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de São João da Madeira, frequência 88.1 MHz, serviço de programas Observador 88.1, nos termos da Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020.
- Rádio Mais, CRL, titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho da Amadora, frequência 93.7MHz, serviço de programas Rádio Observador 93.7, nos termos da Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021.
- Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Rio Maior, frequência 92.6MHz, serviço de programas Observador 92.6, nos termos da Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Modificação do projeto para temático informativo e associação ao projeto Rádio Observador

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio²) e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC³, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma suscitem alterações dos projetos, aos quais os operadores estão legalmente compelidos à observância, tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço Rádio 94 FM, o qual passará de generalista para temático informativo e, assim, poder associá-lo a um projeto já existente, a Rádio Observador.

2.3. A presente alteração está sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) e pacto social da EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A.;

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

³ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- ii. Estatuto Editorial, linhas gerais de programação e grelha de programas, relativos ao atual projeto Rádio 94 FM (generalista);
- iii. Linhas gerais de programação e grelha de programas/informação com pequenas sinopses, quanto ao projeto desenvolvido em associação Rádio Observador (temático informativo);
- iv. Projeto de estatuto editorial, relativo ao projeto temático informativo Rádio Observador Leiria;
- v. Autorizações subscritas pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Mais, CRL., e Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda., relativas à associação requerida;
- vi. Autorização, subscrita pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., para utilização da marca “Observador”;
- vii. Declaração, subscrita por EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida.
- viii. Declaração, subscrita por EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., de cumprimento das quotas de música portuguesa;
- ix. Declaração da responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, equiparado a jornalista Miguel Chagas⁴, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto em associação, Rádio Observador Leiria;
- x. “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Mais, CRL, Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda. e EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A.

⁴ Cartão de equiparado a jornalista n.º TE561.

- 2.5. Os documentos juntos ao processo, relativos ao projeto comum em curso, Rádio Observador, estão em conformidade com as linhas programáticas adotadas para esse projeto temático informativo, melhor descritas na Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, relativa ao operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda.; Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, relativa ao operador RFA – Rádio Foz do Ave, Lda.; Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020, relativa ao operador BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A.; Deliberação ERC/2021/55 (AUT-R), de 17 de fevereiro de 2021, relativa ao operador Rádio Mais, CRL; e Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023, relativa ao operador Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., não havendo alterações a registar.
- 2.6. Verifica-se igualmente que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.7. Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o operador informou que «[a] EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. tem desenvolvido nos últimos anos um serviço de programas generalista caracterizado pela difusão de diversos conteúdos que deixaram de ter uma resposta positiva por parte do mercado. [a] realidade da oferta radiofónica na área de cobertura licenciada tornou-se pouco diversificada com serviços de programas com um posicionamento muito semelhante (...) [t]al afunilamento levou a um acentuar das dificuldades em captar audiência e, conseqüentemente, receitas», e continua, «[a]contece que essa dificuldade não nos tem permitido atingir os objetivos económicos a que nos propusemos, colocando em causa a manutenção do projeto».

- 2.8.** Em consequência, sustenta o operador que, «(...) após análise às diversas alternativas de conteúdos que pudessem satisfazer as necessidades do auditório, [optaram] pela oferta de um serviço de programas temático informativo que, por representar uma oferta diferenciadora, [acreditam] ser o que mais se ajusta às necessidades do auditório e, conseqüentemente, à viabilidade do projeto», querendo associar-se ao projeto Rádio Observador por este se tratar atualmente de um projeto temático informativo de referência, contribuindo para aumentar a sua cobertura geográfica, criar escala e valorizar a oferta de conteúdos na área de cobertura do requerente «(...) com um parceiro com ampla experiência na área da comunicação social, que desenvolve uma rádio de referência ao nível da qualidade e diversidade dos conteúdos informativos».
- 2.9.** É ainda referido que «[o] serviço de programas será também profundamente impactado ao nível da inovação tecnológica, nomeadamente através da integração de plataformas (*online* e áudio hertziano) e utilização de redes sociais, aplicações web, entre várias outras tecnologias, de forma a potenciar a audiência local e gerar mais receitas que suportem e permitam crescer o serviço de programas» e «[d]o mesmo modo, a projetada associação procura proporcionar uma maior diversidade da oferta radiofónica às populações abrangidas pela área de cobertura do serviço de programas licenciado, que poderão beneficiar de uma variedade relevante de conteúdos informativos diferenciadores de âmbito social, político, económico, desportivo e cultural».
- 2.10.** Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão

simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal Continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.

2.11. Com a requerida modificação do projeto, de generalista para temática informativa similar ao projeto preexistente Rádio Observador, preencher-se-iam os requisitos relativos à temática; os requisitos relativos à localização e número de serviços associados consideram-se igualmente preenchidos, encontrando-se atualmente na associação um serviço do Seixal (distrito de Setúbal), um serviço de Vila do Conde (distrito do Porto), um serviço de São João da Madeira (distrito de Aveiro), um serviço da Amadora (distrito de Lisboa) e um serviço de Rio Maior (distrito de Santarém).

2.12. Faz-se notar, porém, que de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado no ponto 2.4. x. *supra*, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito pela Requerente e pelos operadores previamente associados, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., RFA – Rádio Foz do Ave, Lda., BAOBAD – Comunicações e Publicações, S.A., Rádio Mais, CRL e Rádio Maior, Publicidade e Comunicação, Lda., através do qual se fixa um compromisso de contribuição, a nível de criação de conteúdos, produção e meios, para o projeto comum, cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.

2.13. Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, de generalista para temática informativa e associação ao projeto Rádio Observador, e de acordo com a fundamentação na base da referida modificação, não cremos resultarem prejuízos para os interesses do

auditório quer em Leiria, quer nos restantes concelhos onde o projeto já se encontra implementado (Seixal, Vila do Conde, São João da Madeira, Amadora e Rio Maior).

Senão vejamos,

2.14. Atualmente, o concelho de Leiria conta com o serviço generalista Rádio 94 FM, objeto do pedido em apreço, o serviço Record Leiria (disponibilizado pela Record FM - Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal Lda.), igualmente generalista, e o serviço M80 Leiria (disponibilizado pela Bmhaudio Portugal Holdings, Unipessoal, Lda. & Comandita), temático musical, sendo que a diversificação de conteúdos, apesar do foco na informação, será sempre vantajosa, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo, de informação geral.

2.15. Acresce que a população do concelho de Leiria manterá, apesar de condicionada às concretas condições, orográficas e atmosféricas, de propagação do sinal, acesso a uma vasta oferta de âmbito local dirigida aos concelhos limítrofes, relativamente diversificada e suscetível de complementarmente cobrir os interesses informativos (e lúdicos) de carácter local da respetiva população. O distrito de Leiria conta atualmente com 13 (treze) serviços generalistas, 1 (um) serviço temático desportivo informativo, 1 (um) serviço temático informativo e 2 (dois) temáticos musicais, concluindo-se que a tipologia com maior expressão neste distrito é (e continuará a ser), sem margem para dúvidas, a generalista, pelo que entendemos ser vantajosa a diversificação de conteúdos, possibilitando ao auditório uma maior escolha, como acontecerá com a introdução na oferta de um projeto temático informativo que, desde 2019, conta com experiência em vários concelhos do país.

2.16. Ressalve-se que, apesar da associação pretendida, mostra-se salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, todos os dias da semana, pelas 15h, 21h e 23h, assegurando-se o cumprimento da obrigação constante no art.º 35 e art.º 12.º,

alínea e), em linha com a grelha apresentada para os anteriores serviços que passaram a integrar esta associação.

- 2.17.** Quanto à manutenção de informação local relativa ao concelho de Leiria na programação da associação, o operador manifestou o seu compromisso quanto à salvaguarda de uma informação local, indicando que «[e]stes noticiários passam a ter uma duração de referência maior, de 15 minutos, para que, além das outras áreas de cobertura que já integram o projeto comum Rádio Observador, seja também salvaguardada a informação local com relevância para o auditório de Leiria».
- 2.18.** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º3, do art.º 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pelo operador Requerente assenta num modelo formado por uma componente informativa que privilegia uma «(...) informação de referência, com noticiários de 30 em 30 minutos, 24 horas por dia, 7 dias por semana» correspondendo às exigências de um modelo temático informativo, pelo que nada obsta ao deferimento da modificação requerida e associação ao projeto Rádio Observador.
- 2.19.** Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que define a orientação e os objetivos do serviço, agora em associação ao projeto Rádio Observador, e que se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.20.** Para responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação do serviço Rádio Observador Leiria, o operador

mantém nas referidas funções o equiparado a jornalista Luís Miguel Chagas Vieira Martins (Miguel Chagas – Cartão Equiparado a Jornalista n.º TE561).

- 2.21.** Com o deferimento do pedido apresentado pela EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A., a associação para o desenvolvimento do projeto comum Rádio Observador passará a contar com 6 (seis) serviços de rádio no território nacional (cf. Fig.1):

Fig. 1 – Associação “Rádio Observador”

| DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR | SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO | FREQUÊNCIA | CONCELHO | DISTRITO |
|---|-------------------------------|------------|---------------------|----------|
| Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda. | Rádio Observador | 98.7 | Seixal | Setúbal |
| RFA - Rádio Foz do Ave, Lda | Observador 98.4 | 98.4 | Vila do Conde | Porto |
| Baobad - Comunicações e Publicações, S.A. | Observador 88.1 | 88.1 | São João da Madeira | Aveiro |
| Rádio Mais, CRL | Rádio Observador 93.7 | 93.7 | Amadora | Lisboa |
| Rádio Maior - Publicidade e Comunicação, Lda. | Observador 92.6 | 92.6 | Rio Maior | Santarém |
| EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A. | Rádio Observador Leiria | 94 | Leiria | Leiria |

Será ainda de salientar,

- 2.22.** Não obstante a inerente ligação à publicação *online* “Observador”, tal como se deixou já expresso nas decisões precedentes⁵, compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que este serviço de programas de rádio, desenvolvendo o projeto comum “Observador”, se deve conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos poderá vir a beneficiar.
- 2.23.** Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:
- a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
 - b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;

⁵ Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R), de 28 de maio de 2019, Deliberação ERC/2019/268 (AUT-R), de 25 de setembro de 2019, Deliberação ERC/2020/255 (AUT-R), de 16 de dezembro de 2020, Deliberação ERC/2021/55, de 17 de fevereiro, e Deliberação ERC/2023/160 (AUT-R), de 19 de abril de 2023.

- c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
- e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

2.24. Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia (n.º 2) as de:

- «a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

2.25. Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

(ii) Alteração da denominação para Rádio Observador Leiria

- 2.26.** Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de Rádio 94 FM para Rádio Observador Leiria, de forma a uniformizar a sua denominação com os restantes serviços que atualmente já compõem a associação, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.
- 2.27.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), quanto ao regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.28.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Observador”, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador EDR - Empresa de Difusão de Rádio, S.A.; quanto às restantes denominações registadas na ERC que poderiam considerar-se confundíveis, pertencem ou à sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., ou a serviços que se encontram a partilhar a mesma associação de rádio, pelo que não obstam ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas, de Rádio 94 FM para Rádio Observador Leiria.
- 2.29.** Contudo, de acordo com o artigo 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio, «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que Rádio Observador é a denominação comum a utilizar em antena.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º e artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas Rádio 94 FM, com a conversão da tipologia de generalista para temática informativa, e associação ao projeto Rádio Observador, atualmente desenvolvido em associação pelos serviços Rádio Observador, Observador 98.4, Observador 88.1, Rádio Observador 93.7 e Observador 92.6, bem como autoriza a alteração da denominação do serviço de programas no registo, de Rádio 94 FM para Rádio Observador Leiria.

O estatuto editorial definitivo do serviço Rádio Observador Leiria deverá ser remetido à ERC, em cumprimento do art.º 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo o mesmo ser ainda disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico (cf. artigo 34.º, n.º 5, da Lei da Rádio).

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominação e alteração de tipologia do serviço, bem como depósito do estatuto editorial.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁶, no total de 0,2 UC, quanto ao depósito do estatuto editorial do serviço Rádio Observador Leiria, ao que acresce 0,10 UC pelos

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro

averbamentos a que houver lugar no registo do operador/serviço de programas (cf. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 26 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola